



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222705000013 – BPM 21.942
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0204/2023
RECORRENTE : PESO DO BOI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 073/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar 38 documentos fiscais de operações tributadas em seu Registro de Entradas dos exercícios de 2018, perfazendo um valor atualizado de R\$ 49.258,29 conforme relatório Sisaudit Anexo em atendimento à DFE 20222505000002/ AÇÃO FISCAL 20221205000004.

Foram indicados para a infringência os arts. 106 §§ 1º e 2º e 107 do Anexo XIII RICMS/RO Dec. 22721/2018; Aj. SINIEF/CONFAZ 02/09, Cláus. quarta, § 1º, Inciso I. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 29/12/2022 conforme fl. 23. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/01/2023, fls. 24-39. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 42-45 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 15/06/2023 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 46-49.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 13/07/2023, fls. 50-56, que traz: da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da ausência de prejuízo ao erário e do pedido.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de entradas no exercício 2018. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 15/06/2023 via DET.

O Recurso Voluntário apresentou da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da ausência de prejuízo ao erário e do pedido.

Não concorda com a decisão de procedência n. 2023/1/649, proferida em 31/05/2023. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

Afirma que A fiscalização teria ocorrido sem o cumprimento da exigência legal citada. Deixa a entender que não teria sido notificado a se autoregularizar, e que a autuação somente poderia ocorrer após eventual não cumprimento da notificação que ainda poderia ser prorrogada. Manifesta pelo entendimento que o feito deva ser nulificado.

Alega que inexistiria prejuízo ao fisco estadual, pois a conduta não teria resultado nas seguintes situações: 1) a empresa não deixou de pagar nenhuma quantia de ICMS; 2) não houve fraude; 3) não houve dolo; 4) não houve simulação.

Diante do exposto, levando em consideração o quanto exposto, requer o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração, eis que restou demonstrada a ausência de dolo e prejuízo ao erário, de modo que há motivação para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória que se evidencia excessivamente desproporcional.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20222505000002, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal e notificação, fls. 05-06, Consulta REDESIM, fl. 07, Tela de Inconsistências, fl. 08, Relação de notas fiscais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de entradas tributadas, fls. 09-11, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 12, Relatório Circunstanciado, fls. 13-20, Termo de Juntada de Mídia e CD-ROM, fls. 21-22 e Notificação de Encerramento, fl. 23..

O Juiz Singular decidiu que o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme constatado nas declarações SPED-EFD do contribuinte. Total de 38 (trinta e oito) notas fiscais, conforme relatório nos autos. Origem da Ação Fiscal DFE 20222505000002. Fatos verificados no período de 2018. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringidos os artigos 106, §§ 1º e 2º e 107, ambos do Anexo XIII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

Diz que é nulo o auto de infração por que o sujeito passivo não foi notificado para auto regularização de inconsistências em sua escrituração, ampara seus argumentos no entendimento do § 6º, incluído pela Lei 4891/20, no art. 71 da Lei 688/96. Sem razão a defesa. O referido § 6º incluído no artigo 71 da Lei 688/96, estabelecendo que: § 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual -AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação , informando o via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.(AC pela Lei nº 4891/20 -efeitos a partir de 27.11.2020).

Contudo, não é o caso em questão, a ação fiscal teve origem a partir da notificação prévia na forma do FISCONFOME que, não foi atendida pelo contribuinte, conforme consulta em que verificou a notificação DET 13141280 em 06/04/22. Vislumbra-se de fl. 06 do PAT, que o sujeito passivo foi notificado de inconsistências em três ocasiões anteriores, todas com status de pendente, ou seja, não foram atendidas tais notificações para auto regularização. São fatos que, afasta a tese de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que o Fisco agiu imediatamente, multando e não oportunizando ao contribuinte que se auto regularizasse. Assim a preliminar de nulidade fica afastada.

Afirma que a falta de escrituração não causou prejuízo ao Estado, que, a multa é desproporcional, confiscatória atingindo o patrimônio do contribuinte. Que, não há dolo, simulação ou falta de pagamento do imposto. Os argumentos não são capazes de modificar o teor da acusação fiscal. A autuação não exige imposto, apenas penaliza a falta de registro na escrituração SPEDEFD, obrigatória. A intenção do contribuinte, atitude simulada ou ausência de pagamento, não é objeto de discussão, no presente auto de infração.

No caso concreto, resta comprovado a falta de escrituração das notas fiscais relacionadas em fls. 09 a 10 dos autos, conforme estabelece os artigos infringidos (§§ 1º e 2º do art. 106 e art. 107 do Anexo XIII, do novo RICMS/RO – Dec. 22721/18). A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, X, “a”), alcança as operações de entradas tributadas que deixou de registrar nos livros fiscais, do período 2018.

O sujeito passivo teve a oportunidade de se auto regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à ação fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Razões da Decisão.

A lide é muito simples. O sujeito passivo não registrou as notas fiscais tributadas de entradas, fls. 09-11. A planilha de cálculo do crédito tributário está na fl. 03 e teve diversas oportunidades para regularizar fl. 08 e não o fez.

O Relatório Circunstanciado traz toda a descrição da autuação, fls. 13-20. Todo o detalhamento deste auto de infração está na fl. 18.

Foram 38 documentos fiscais. O Restante da documentação está na mídia óptica, fls. 20-21.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A questão trazida a este colegiado envolve a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “b” item 1 da Lei 688/96 em comparação com a penalidade do art. artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96 *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(...)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:
1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Pode se observar que as penalidades estão relacionadas e que a multa do percentual está atrelada as operações tributadas e que a multa em UPF é sobre simples falta de registros de operações que não estão envolvidas diretamente ao cotejamento do ICMS no que tange ao pagamento do tributo devido ao Estado.

O Sistema FISCOFORME possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O art. 71, §6 da lei 688/96 abaixo é um dos exemplos mais importantes da aplicação do FISCOFORME:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

No caso concreto, o sujeito passivo foi notificado por isso foi exarado Despacho permitindo que o Sujeito passivo fosse avisado para regularizar a situação via FISCOFORME, fl. 09.

Cabe assinalar que este auto de infração são obrigações acessórias, isto é, registros na sua EFD que não geram imposto a pagar.

Houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito diz que conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha acima.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação acima, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Repise-se que o FISCOFORME se aplica, obrigatoriamente no caso de obrigações acessórias e não para obrigações principais. Foi dado prazo para regularização, este foi estendido e mesmo assim o sujeito passivo deixou de cumprir com estas determinações.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente baseado somente em princípios como trazido pelo sujeito passivo. Nesse caso, o sujeito passivo deve buscar guarida no Poder Judiciário.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Portanto, o levantamento fiscal que apurou que o sujeito passivo deixou de registrar diversas chaves de acesso das notas fiscais do exercício de 2018, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de mesmo notificado pelo FISCOFORME deixar de registrar chaves eletrônicas dos destacados nos documentos fiscais conforme os cálculos trazido na mídia digital / auto de infração.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta em mídia eletrônica juntada nos autos. As notas fiscais constantes na planilha foram cruzadas com as informações no banco de dados da SEFIN. As notas fiscais foram aquisições de mercadorias feitas pelo contribuinte e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado.

O sujeito passivo deve ter ciência que a multa não é um percentual sobre o valor da tributo devido e sim que é uma multa formal por falta de registro de nota fiscal, isto é, cada nota fiscal não registrada é penalizada com 20% do valor da operação. Não é percentual sobre valor de tributo.

O TATE-RO não pode afastar aplicação de Lei ou aplicar **princípio para alterar cálculo de multa (* falta de prejuízo ao erário)**, por expressa vedação legal nos termos dos art. 16 da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

Cabe enfatizar que foi dado prazo para regularizar e nada fez.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na autuação, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário negando-lhe provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222705000013 - E-PAT: 021.942
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº Nº 204/2023
RECORRENTE : PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO : Nº 073/24/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 076/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 38 notas fiscais no exercício de 2018 relativas a mercadorias tributadas. O mero argumento que não há prejuízo ao fisco, por si só, não afasta a imposição da multa. A penalidade de obrigação acessória deve ser aplicada. A notificação pelo FISCOFISCONE não é obrigatória e sim facultativa ao FISCO. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 31/10/2022: R\$ 9.851,65

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator